

CONTRATO Nº 192/2013
PREGÃO PRESENCIAL N.º 091/2013

Contrato de Prestação de Serviços que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO** e a empresa **PORTO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL E PUBLICA LTDA**, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 95.719.472/0001-05, neste ato representado pelo Senhor Prefeito, **ARNILDO RIEGER**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Avenida Continental n.º 909, Município de Pato Bragado – PR, portador da Carteira de Identidade RG nº 903.579-6 /PR e do CPF nº 034.113.979-34 e;

CONTRATADA: **PORTO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL E PUBLICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 14.163.660/0001-06, estabelecida na Rua Tiradentes, nº 554, Centro, Sala Comercial nº 207, Primeiro andar, Marechal Candido Rondon, CEP 85.960-000, telefone para contato n.º 45- 8805-4810, neste ato representada por seu sócio administrador, Senhor **David Carlos Augusto da Costa**, portador da Cédula de Identidade nº 6.570.569-3 e do CPF/MF nº 029.773.999-92, residente e domiciliado na Rua Guarapuava nº 3084, casa, centro de Pato Bragado – PR, CEP 85.948-000, acordam e ajustam o presente contrato, nos termos da Lei N.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, suas alterações subsequentes e legislação pertinente, Licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N.º 091/2013** e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, observações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

A **CONTRATADA** compromete-se a realizar à **CONTRATANTE**, serviços **profissionais de assessoria tributária e fiscal para a execução de serviços de levantamento, identificação e revisão de débitos e outros benefícios tributários**, conforme descrito abaixo, parte integrante do presente contrato, juntamente com as descrições constantes da proposta apresentada pela empresa vencedora.

LOTE 01: IDENTIFICAÇÃO DE CRÉDITOS PASSIVEIS DE RECUPERAÇÃO E REVISÃO DE DÉBITOS JUNTO AO INSS

Assessoria no levantamento e a apuração dos valores a serem recuperados e/ou abatidos de dívidas junto ao **INSS**, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista que ao longo do tempo, a legislação tributária sofre diversas mudanças quanto ao seu entendimento por meio de decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Superior Tribunal de Justiça – STJ, Parecer da Advocacia Geral da União – AGU, Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Fazenda e da Previdência Social, Sumulas emitidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF e do Ministério da Fazenda; tais alterações **não são agraciadas de ofício** pelas autoridades fiscais que controlam tais débitos tributários, logo, com base em vasta jurisprudência, adequar a Prefeitura ao entendimento vigente a realidade passada, uma vez que as decisões posteriores em benefício do contribuinte retroagem a seu favor.

Levantamento, análise e revisão dos procedimentos fiscais adotados pelo (INSS) e pela Receita Federal do Brasil – RFB, seja Notificação de Lançamento de Débitos Fiscais NFLD, Confissão de

Débito Fiscal – CDF, Lançamento de Débito Confessado – LDC ou Auto de Infração - AI, comparando-os com a legislação específica aplicável aos fatos geradores respectivos, compreendendo:

PARÁGRAFO ÚNICO:

A **CONTRATADA** fornecerá o suporte técnico para a correta constituição do crédito tributário, tanto em relação aos exercícios passados, quanto em relação ao presente exercício e a exercícios futuros, prolongando-se a atuação da **CONTRATADA** na identificação dos débitos (futuros, inclusive) e na promoção de providências de cobrança, administrativa e judicial, até o prazo máximo de sessenta meses a contar da assinatura do presente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO:

Os serviços ora contratados serão executados pela **CONTRATADA** dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação do extrato do contrato no órgão da imprensa oficial, prorrogáveis nos termos do artigo 57, II da Lei federal 8666/93 ou enquanto perdurarem as ações judiciais eventualmente dele decorrentes, a contar da assinatura do contrato, respeitada a legislação vigente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO:

A prestação de serviços ora ajustado, na forma do inciso II do Artigo 6º da Lei federal nº. 8666/93 se destina a obter como utilidade para o **CONTRATANTE** a recuperação quinquenal dos valores, devendo ser executada em conjunto com os quadros de Fiscalização, na parte que diz respeito à identificação dos montantes sonogados e à constituição dos respectivos créditos tributários, e realizada de forma isolada no que concerne à condução dos processos judiciais que decorrem do labore de que se cuida.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DEMAIS CONDIÇÕES:

A **CONTRATADA** receberá do **CONTRATANTE**, pela execução dos serviços ora contratados, a título de honorários constantes do item 1.1 do Edital de Pregão Presencial nº 091/2013, da seguinte forma:

Para os serviços contratados os honorários são na modalidade “*ad exitum*”, cujo preço da parcela de êxito é de R\$ 0,18 (Dezoito centavos) sobre cada R\$ 1,00 (um real) arrecadados administrativa ou judicialmente aos cofres públicos, o que ocorrerá neste último caso quando as execuções fiscais se tornarem definitivas, ou decorrentes de acordos judiciais homologados em Juízo, ou mesmo de acordos extrajudiciais firmados de forma irrevogável e irretroatável, originados de procedimentos empreendidos pela Contratada, seja **na consultoria no levantamento dos valores, autuação fiscal, ou na consultoria no julgamento de defesas e recursos administrativos e defesa em juízo dos interesses do Município de Pato Bragado – PR.**

CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS, RESPONSABILIDADES E SANÇÕES:

O **CONTRATANTE** poderá rescindir este contrato, unilateralmente, nos casos especificados no Artigo 79, inciso I, da Lei federal nº. 8.666/93 oportunidade em que será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da remuneração a que teria direito à época da infração ocorrida.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de rompimento deste acordo sem justa causa, a **CONTRATANTE** indenizará aos constituídos por força de seus serviços, assim como no que couber em relação às ações ajuizadas, o que fará proporcionalmente ao trabalho até então realizado, na forma prevista pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em favor dos advogados que tiverem atuado nos processos.

CLÁUSULA SEXTA – DA INDICAÇÃO DE CREDITOS ORÇAMENTÁRIOS:

As despesas com este contrato, no exercício de 2013, correrão à conta da seguinte **Dotação Orçamentária:**

02.000 – Poder Executivo

02.003 – Secretaria de Administração

041221050.2.007 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração

3.3.90.35.00.4876 - Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica – Fonte 505

SUBCLÁUSULA ÚNICA

O **CONTRATANTE** consignará em seu orçamento nos próximos exercícios as dotações necessárias ao atendimento dos pagamentos aqui previstos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

São obrigações da **CONTRATANTE**:

- a) Designar fiscais de tributos e um auxiliar de serviços gerais para apoiar, acompanhar e avaliar a forma de execução do contrato;
- b) Ceder uma sala com uma mesa, três cadeiras e uma máquina de xérox para a realização dos serviços de levantamento dos valores;
- c) Fornecer cópias atualizadas da Lei Orgânica e Código Tributário municipal, com as suas alterações;
- d) Fornecer, no momento da assinatura deste contrato, instrumento de mandado, para representação judicial, com os poderes necessários ao advogado responsável;
- e) Assumir as despesas processuais, tais como custas, emolumentos, honorários periciais e outros eventuais custos judiciais.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

São obrigações da **CONTRATADA**:

- a) Executar fielmente todos os serviços especificados na cláusula primeira deste acordo;
- b) Arcar com todos os custos de pessoal, tributários e previdenciários pertinentes à prestação de seus profissionais, assim como os de deslocamento, estadia e alimentação desses técnicos, quando das viagens ordinárias programadas para a prestação dos serviços;
- c) Adotar técnicas e procedimentos adequados à realização dos serviços no menor prazo possível;
- d) Prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, sempre que forem solicitadas por escrito, acerca do desenvolvimento dos trabalhos;
- e) Respeitar o sigilo fiscal e a confidencialidade de todas as informações levantadas e processadas, que serão de propriedade da **CONTRATANTE**;
- f) Manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLAUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE PROCESSUAL:

Caso haja perda de prazos processuais nas ações pela Contratada, esta deverá indenizar o Município na mesma importância do crédito tributário discutido judicialmente.

CLAUSULA DÉCIMA – DA RESCISAO:

Poderá este Contrato ser rescindido, nos termos previstos na Lei de Licitações e no **Edital de Pregão Presencial 091/2013**, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Em caso de rescisão antecipada a **CONTRATADA** terá direito à indenização dos serviços já prestados ou resolvidos antecipadamente dentro do que preceitua o Estatuto da OAB.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FORO:

Fica eleito o foro da Comarca de Marechal Cândido Rondon - PR, para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato.

Estando justas e acordadas, as partes assinam este instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, juntamente com as testemunhas.

Pato Bragado – PR, 31 de julho de 2013.

***PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO -
Arnildo Rieger – CONTRATANTE***

**PORTO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL E PUBLICA LTDA
David Carlos Augusto da Costa - CONTRATADO**